

REGULAMENTO DO ESTÁGIO DE ACESSO À PROFISSÃO DE JORNALISTA

Aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2010, de 13 de Dezembro,

Publicada no Boletim Oficial n.º 36, I Série

De acordo com o disposto na Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho, que aprovou o Estatuto do Jornalista, o acesso à profissão inicia-se com um estágio obrigatório.

Convindo, pois, regulamentar o estágio de acesso à profissão de jornalista;

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido pela Comissão da Carteira Profissional, com a composição e as competências previstas no diploma próprio.
2. Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 2º

1. A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de indivíduos habilitados com curso superior que confira licenciatura na área da comunicação social ou equivalente, ou de dois anos, nos restantes casos.
2. O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da comunicação social.

Artigo 3º

O estágio destina-se a uma apreensão da vivência da actividade, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um órgão de comunicação social, tendo por fim familiarizar o jornalista estagiário com os actos e termos mais usuais da prática jornalística.

Artigo 4º

Os jornalistas estagiários exercem a actividade, sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo director do órgão de comunicação social, devendo ambos remeter à Comissão da Carteira Profissional, no final do estágio, uma informação sobre as actividades desenvolvidas pelo estagiário, bem como uma apreciação sobre o seu desempenho.

Artigo 5º

Nos primeiros trinta dias de estágio, o estagiário deve enviar à Comissão da Carteira Profissional um documento emitido pelo órgão de comunicação social, assinado pelo respectivo director, declarando que o aceita como estagiário, com a indicação do respectivo orientador.

Artigo 6º

Os jornalistas estagiários que não tenham formação superior na área da comunicação social ou frequência com aproveitamento de curso de formação profissional na mesma área, devem frequentar um curso de estágio, tendo por fim o estudo da teoria da comunicação social, bem como de outras matérias necessárias à prática do jornalismo.

Artigo 7º

São admitidas interrupções do estágio, desde que este seja completado na sua totalidade dentro de um período de tempo duas vezes superior à sua efectiva duração.

Artigo 8º

Quando o estágio venha a decorrer em mais de um órgão de comunicação social, para efeitos de contagem de tempo de duração, não podem ser considerados períodos de estágio inferiores a três meses.

Artigo 9º

A Comissão da Carteira Profissional deve emitir uma declaração comprovativa de que o estágio foi efectuado, independentemente da obtenção da carteira profissional.

Artigo 10º

São dispensados de estágio os indivíduos que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham exercido funções de jornalista em qualquer órgão de comunicação social por um período não inferior ao do estágio, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 11º

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em vinte e quatro de Novembro de dois mil e quatro.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*

Referendado em seis de Dezembro de dois mil e quatro.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*